



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.726899/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANA MARIA NEGRINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ante a ausência de apresentação de documentos capazes de comprovar os serviços prestados, devem ser mantidas as glosas realizadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido na votação o Conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-35.114 (fls. 121/124), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou improcedente a impugnação (fls. 03/05) da contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário:2011

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento e/ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento de fls. 35/39 exigiu da contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 9.962,00, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 36/37) a fiscalização informa a glosa de R\$ 37.380,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS: A dedução no valor de R\$ 37.380,00 foi desconsiderada por motivo de ausência de comprovação da transferência dos recursos financeiros para Sandro Antônio Brandão Stranieri (cirurgião- dentista). Ou seja, não foi comprovado o efetivo pagamento do valor deduzido. Embora tenha sido regularmente intimada, a contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos (cheques, comprovantes de depósito bancário, etc) para comprovar o desembolso financeiro utilizado para o pagamento do valor constante de cada recibo apresentado(que, somados, atingem o montante de R\$ 37.380,00)

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, a contribuinte argumentou em sua peça impugnatória:

a) Que demonstrou devidamente a despesa com o cirurgião-dentista, no valor de R\$ 37.380,00, adimplido parceladamente;

- b) Que foram juntados todos os recibos que compravam o pagamento das parcelas do tratamento odontológico, portanto não há que se falar em dedução indevida;
- c) Que inexistiu proibição para pagamento em espécie;
- d) Que possui renda compatível com o pagamento de parcelas mensais de R\$ 2.700,00, pois observado os benefícios previdenciários que auferiu, seria capaz de custear seu tratamento odontológico;
- e) Que a decisão de lançamento põe em dúvida documento lícito, legítimo e assinado pelo cirurgião – dentista beneficiário do pagamento, o que não pode ser admitido, uma vez que a boa fé é sempre presumida e a má-fé, por sua vez, que deve ser claramente demonstrada;

Para a DRJ/SDR, a impugnação foi considerada improcedente, repisando, em suma, os argumentos da autoridade fiscal, quais sejam, os documentos acostados pelo contribuinte não faziam prova da efetiva prestação de serviço e do pagamento correspondente.

Intimada do acórdão da DRJ/SDR em 23/04/2014 (A.R. fl. 127), a recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 130/133) em 12/05/2014, onde, reitera as alegações já trazidas em sede de impugnação, e acosta ao recurso voluntário novo documento a fim de provar o pagamento de seu tratamento médico: a declaração do cirurgião – dentista confirmando o recebimento dos valores pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

- a) Nome do profissional;
- b) Endereço;
- c) CPF;

Assim, analisando a totalidade dos recibos apresentados pela contribuinte (fls. 07/21), referentes ao cirurgião-dentista Sandro Brandão Stranieri, verifico que **em todos eles constam os três requisitos acima exigidos: nome do profissional, endereço e CPF.** Vejamos um exemplo de recibo do profissional, os quais são idênticos nos demais meses:

DENTAL CLEAN

Dr. Sandro A. B. Stranieri

Praça João Pessoa, 63
Fone 4014-6941

RECIBO

Eu, Sandro Antonio Brandão Stranieri, cirurgião dentista, inserido no CPF 173 912 928-85 e no RG 21 547 621, recebi de Ana Maria Negrini, residente a Rua Trajano Pereira Guimarães, 46 Jdr Londres, Campinas – SP, inscrita no CPF 248.930.729-00 a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente a parcela 01 / 12 do tratamento odontológico realizado em 2011.

O fundamento legal a justificar as glosas, conforme a autoridade fiscal foi o artigo 73 do Decreto 3.000/1999, assim disposto:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central

do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Ante a discricionariedade na eleição das deduções que requeiram efetiva comprovação, não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos além dos próprios recibos.

Nesse contexto, no curso do processo administrativo fiscal, a contribuinte não apresentou novos elementos de prova visando atender o exigido pela fiscalização.

Em sede de impugnação, a contribuinte reapresentou os recibos do referido profissional (fls. 7 a 21) e um relatório dos créditos realizados pelo INSS a seu favor, no intuito de comprovar as suas despesas médicas.

Ainda, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte trouxe ao processo administrativo novo documento a fim de atestar a veracidade das suas despesas médicas, qual seja: a declaração do cirurgião-dentista confirmando o tratamento odontológico e as parcelas mensais recebidas da contribuinte.

Trazida a nova prova em comento pela contribuinte, cabe cotejá-la com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos de despesas médicas e glosar as despesas declaradas pela contribuinte.

Muito embora a contribuinte tenha apresentado recibos do profissional de saúde, atendendo ao preenchimento dos requisitos legais exigidos (nome, endereço e CPF), bem como a declaração do próprio profissional que realizou o serviço realizado, cabe aqui reafirmar que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a mera disponibilidade de simples recibos e declarações.

Caberia, portanto, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem a efetiva prestação de serviço bem como efetivo pagamento das despesas médicas. Cumpre salientar que até mesmo os pagamentos em espécie podem ser provados através de saques coincidentes em datas e valores que correspondam com as despesas supostamente incorridas, o que não foi verificado nos autos em análise.

Nesse contexto, entendo não estarem comprovadas as despesas incorridas pelo contribuinte. Isso porque, apesar de lhe ser oportunizada a comprovação, com tempo hábil (ou o que poderia ser apresentado até mesmo em sede de recurso voluntário) para tal, não fez prova válida da efetividade da ocorrência dos pagamentos ao profissional acima citado, conforme exigido pela fiscalização (Fl. 74).

Assim, sinto-me confortável em manter a glosa realizada pela autoridade fiscal diante da fragilidade do contexto probatório trazido pelo contribuinte, os quais não são suficientes para conferir presunção de certeza e veracidade da realização de despesas médicas contidas nos recibos emitidos pelo profissional de saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.